



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 26 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.100

Recurso nº 47.970 - FINSOCIAL ANO DE 1984

Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

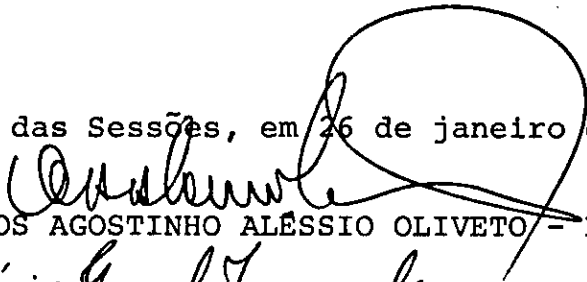
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL) -
Base no imposto de renda devido - A manuten
ção da exigência de imposto de renda apura
do em processo de lançamento de ofício na
empresa prestadora de serviços, traz como
consequência a exigência do recolhimento da
contribuição correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

29 JAN 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.044/86-11

RECURSO Nº: 47.970

ACÓRDÃO Nº: 105-2.100

RECORRENTE Nº: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLANALTO TRANSPORTES LTDA., Rua Domingos de Almeida, 108, Santa Maria (RS), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indefeiu a impugnação à exigência de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), no exercício de 1985.

A exigência é decorrente de ação fiscal desenvolvida na empresa e onde foram apuradas infrações à legislação do imposto de renda, sendo exigido, com base naquele tributo, o montante de Cr\$ 45.697.343, acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa.

A decisão de primeiro grau, com base nos fundamentos a seguir transcritos, manteve a exigência: fls. 30:

"CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que as empresas que realizam exclusivamente a venda de serviços, calcularão a contribuição com base no Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse (Decreto - Lei nº 1.940/82, art. 1º, § 4º);

CONSIDERANDO que a contribuinte efetuou

Acórdão nº 105-2.100

com insuficiência o pagamento da contribuição devida em relação ao imposto declarado;

CONSIDERANDO que a impugnante reconheceu, como devido o valor de Cr\$ 1.990.697 (Hum milhão, novecentos e noventa mil seiscentos e noventa e sete cruzeiros) e o recolheu em 10/01/86 conforme cópia do DARF de fls. 17;

CONSIDERANDO que conforme processo nº 11060.000042/86-88 foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05) que majorou o Imposto de Renda devido no exercício de 1985;

CONSIDERANDO que com base no imposto lançado no citado processo foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 referente ao FINSOCIAL;

CONSIDERANDO que ação fiscal referente ao imposto de renda foi julgado procedente conforme Decisão DRF/SM nº 203/86 (fls. 18/27), tornando-se devida a exigência da contribuição para o FINSOCIAL formalizada através do Auto de Infração de fls. 10;"

Ciente desta decisão em 25/08/86, a empresa ingressou com o recurso em 17.09 seguinte, informando que o processo relativo ao imposto de renda foi objeto de recurso voluntário, não cabendo renovar os mesmos argumentos lá expendidos.

Assim requer, uma vez reconhecida a procedência no recurso principal, seja reformada a decisão ora recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão monocrática deve ser mantida, tendo em conta que a empresa não conseguiu elidir a tributação no processo principal, permanecendo a exigência em relação ao imposto de renda devido, (Ac. nº 105-2.099).

Desta forma, sendo este processo simples decorrência daquele e tendo em conta a atividade de prestadora de serviços da interessada deve o lançamento prevalecer, de acordo com a legislação de regência da matéria.

Meu voto é, assim, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

①